

**TC 021.227/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pacajus/CE.

**Responsáveis:** Município de Pacajus/CE (CNPJ 07.384.407/0001-09); e Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91).

**Procuradores:** Thiago Holanda Morais (OAB/CE 19.285, peça 21)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Apenso:** TC 026.393/2016-6

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente de representação encaminhada pelo Chefe Substituto do Serviço de Auditoria do SUS/NE/MS/CE (TC 026.393/2016-6, apenso), dando notícia acerca do descumprimento de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE e o Denasus/CE, que tinha como finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria Denasus 9783.

## HISTÓRICO

2. A aludida auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, no mês de julho de 2010 (TC 026.393/2016-6, peça 2, p. 176-190 e 192-198), teve como objetivo apurar denúncia de possíveis irregularidades/impropriedades nas equipes da estratégia saúde da família no município.

3. De acordo com o relatório da auditoria, o Denasus constatou a utilização do recurso da atenção básica no pagamento da remuneração de profissionais lotados no hospital. Tais impropriedades cometidas pela Secretaria Municipal geraram proposições de ressarcimento no montante original de R\$ 624.900,06 (TC 026.393/2016-6, peça 2, p. 189).

4. Diante disso, com o objetivo de corrigir as impropriedades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas nos normativos do Ministério da Saúde, relativas à gestão do SUS, foi celebrado, em 21/5/2013, o Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 242 (TC 026.393/2016-6, peça 3, p. 59-62), por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE se comprometeu a (TC 026.393/2016-6, peça 3, p. 60):

- a) cessar a prática do ato causador da impropriedade;
- b) corrigir a impropriedade por meio das ações detalhadas no plano de trabalho anexo ao termo; e
- c) depositar o valor de R\$ 744.901,16, com recurso próprio ou do tesouro municipal, no respectivo Fundo de Saúde, no decorrer da execução do plano de trabalho, nos casos de impropriedades no remanejamento de recursos entre os blocos de financiamento.

5. De acordo com o Plano de Trabalho, a Secretaria Municipal comprometeu-se a realizar diversas ações dentro do período de 12 meses contados da data da publicação do TAS (TC 026.393/2016-6, peça 2, p. 7-9).

6. Em setembro de 2015, o Denasus realizou visita *in loco* na Secretaria de Municipal de Saúde de Pacajus/CE para verificação da execução do TAS 242, constatando que as ações e metas propostas no plano de trabalho não foram cumpridas. O Ofício SMS 487/2015, de 15/7/2015 (TC 026.393/2016-6, peça 3, p. 120), informou que o município ficara impossibilitado de atender ao TAS diante das dificuldades financeiras decorrentes da diminuição e atrasos de repasses por parte do Estado e do Ministério da Saúde. As ações pactuadas não haviam sido realizadas.

7. Diante disso e ante o não acolhimento das justificativas apresentadas pelos gestores da pasta de saúde, a equipe de auditoria recomendou o encaminhamento do processo de celebração do TAS e do relatório ao controle interno, ao TCU e ao Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Ceará (TC 026.393/2016-6, peça 3, p. 143-146).

8. Em 22/5/2018, o E. TCU prolatou o Acórdão 3993/2018 – 2ª Câmara (peça 11), *in verbis*: Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/CE para a realização da citação e audiência propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia desta deliberação ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e de cientificar o Ministro da Saúde acerca do presente acórdão, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde que providencie a imediata notificação dos municípios que causaram dano ao Erário nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, para que recolham os débitos apurados, devidamente atualizados, e, em caso de não ressarcimento, encaminhe os respectivos processos para o FNS para fins de instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de responsabilização por descumprimento do art. 3º da IN/TCU 71/2012, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que já foram adotadas.

1.7.2. à Secex/CE que apense os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser instaurado.

## EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao determinado no Acórdão 3993/2018 – 2ª Câmara (peça 11), foram expedidos os ofícios indicados a seguir:

Ofício (/2018)	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência (peça)	Resposta (peça)	Data de fim de prazo de resposta
1308	13	Citação	Município de Pacajus/CE	23/7/2018 (19)		12/9/2018
1309	16	Audiência	Ana Maria Maia de Meneses	20/7/2018 (20)	22	4/8/2018

10. O AR do Ofício 1308/2018, endereçado a prefeitura municipal de Pacajus/CE retornou com

ciência em 23/7/2018 (peça 19). Embora não conste nos autos pedido de prorrogação de prazo para atendimento, o despacho Secex/CE, nos termos da delegação de competência do Exmo Sr. Ministro Relator Marcos Benquerer (peça 23), deferiu a concessão adicional de 30 (trinta) dias ao prazo inicial, que findou em 6/9/2018. A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE manteve-se inerte, devendo ser-lhe reconhecida a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Razões de justificativas da Sra. Ana Maria Maia de Meneses (peça 22)

11. A Sra. Ana Maria Maia de Meneses argumenta, através de advogado constituído, em síntese, que:

11.1. ocupou o cargo de secretaria municipal de saúde no município de Pacajus no período entre 1/9/2009 a 15/12/2011.

11.2. o exercício do cargo exercido se encerrou há mais de 5 (cinco) anos, portanto, o prazo referido fulminou qualquer pretensão de aplicação de penalidades por supostos atos de improbidade administrativa, inclusive as de ressarcimento de prejuízos ao Erário Municipal, conforme estabelece o art. 23, da Lei 8.429/1992;

11.3. em face disso, requer a imediata suspensão do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil e, uma vez julgado o Recurso Extraordinário 852.475 RG/SP, seja devolvido o prazo de 15 (quinze) dias para justificativa da interessada, caso necessário;

11.4. como preliminar, argui a prescrição, que, nos termos da legislação aplicável, é quinquenal o prazo prescricional para a proposição de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.429/1992, art. 23;

11.5. os fatos constantes da peça inicial, cuja responsabilidade se atribui à Sra. Ana Maria Maia Meneses é, em suma, o descumprimento de Termos de Ajustes Sanitários firmados com o Ministério da Saúde relacionados a execução do programa “Estratégia Saúde da Família”;

11.6. ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Ana Maria Maia Meneses empregou todos os esforços para qualificar a prestação de serviços de saúde pública no município de Pacajus, evidentemente, limitada a prazos e restrições orçamentárias;

11.7. todas as incorreções na execução do programa “Estratégia Saúde da Família”, tão logo chegavam ao conhecimento da demandada, eram gradualmente sanadas;

11.8. todas as constatações insertas nos relatórios de auditoria realizadas pelo Denasus obtiveram justificativas, conforme consta dos documentos insertos à presente;

11.9. quanto ao fato especificamente mencionado neste procedimento, qual seja, a utilização indevida de recursos da atenção básica no pagamento de remuneração de profissionais, a defendente esclarece que apenas por ocasião de auditoria realizada pelo Denasus tomou conhecimento da impropriedade cometida e, ato contínuo, firmou Termo de Ajuste Sanitário a fim de sanar a irregularidade verificada, cujo prazo para execução do plano de trabalho a ser desenvolvido seria de 12 (doze) meses;

11.10. contudo, a defendente foi exonerada do cargo de Secretaria Municipal anteriormente ao término do prazo e, portanto, não houve tempo hábil ao cumprimento do TAS ajustado;

11.11. por outro lado, menciona que posteriormente à exoneração da defendente no cargo de Secretaria Municipal de Saúde, outros Termos de Ajuste Sanitários foram celebrados com a Secretaria

Municipal de Saúde, cujas ações igualmente tinham por objetivo a regularização dos fatos impróprios apontados.

11.12. *in fine*, requer: a) que seja determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 852.475 RG/SP pelo Supremo Tribunal Federal, devolvendo, caso necessário, o prazo legal para manifestação ou; b) que se reconheça a prescrição do presente processo de contas;

### Análise

12. O município de Pacajus/CE, não obstante tenha tido ciência da citação, conforme atestam o AR (peça 19, ciência em 23/7/2018) e solicitação de prorrogação de prazo (peça 23, formulada pelo Sr. João Luiz Nogueira B. Neto, Procurador Geral do Município de Pacajus/CE), deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, devendo ser-lhe reconhecida a revelia.

13. Em relação à Sra. Ana Maria Maia de Meneses, argumentou que tomou as medidas corretivas das irregularidades que teve ciência durante seu mandato, que findou antes do cumprimento do TAS que assinara. Ponderou que outros instrumentos foram igualmente celebrados, todos não cumpridos. Embora reconheça a irregularidade questionada (utilização do recurso da atenção básica no pagamento da remuneração de profissionais lotados no hospital), pondera que os fatos remontam a mais de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita qualquer possibilidade de punição advinda dos fatos questionados.

14. Ressalte-se, contudo, que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos questionados referem-se ao período de outubro/2009 a março/2010 (v. débito na proposta de encaminhamento), não tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data sem que tenha sido ordenada a citação do município de Pacajus/CE e a audiência da Sra. Ana Maria Maia de Meneses.

15. Dessa forma, as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ana Maria Maia de Meneses não merecem ser acolhidas, dando ensejo a que lhe seja cominada multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

16. Em sessão de 14/2/2017, o E. TCU prolatou o Acórdão TCU 707/2017 - 1ª Câmara (TC 018.508/2013-8, Município de Jarú/RO), relativo à tomada de contas especial semelhante ao tema dos presentes autos, conforme excertos a seguir transcritos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA DO DENASUS. RECURSOS DO PAB/SIA/SUS. SAQUE DOS RECURSOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO DOS GESTORES. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO SUS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

...

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RI/TCU, para que o Município de

Jaru/RO efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento das importâncias especificadas na tabela constante do item 9.1.1. abaixo aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as contas do município, dando-lhe quitação;

9.1.1. débitos de responsabilidade do Município de Jaru/RO:

...

17. Assim, diante da revelia do município e em consonância com o julgado acima, alvitra-se a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Pacajus/CE efetue e comprove o recolhimento das quantias impugnadas ao Fundo Municipal de Saúde.

### CONCLUSÃO

18. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão de representação encaminhada pelo Chefe Substituto do Serviço de Auditoria do SUS/NE/MS/CE (TC 026.393/2016-6, apenso), dando notícia acerca do descumprimento de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE e o Denasus/CE, que tinha como finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria Denasus 9783.

19. O Acórdão 3993/2018 – TCU - 2ª Câmara (peça 11) determinou a citação do município de Pacajus/CE e a audiência da Sra. Ana Maria Maia de Menezes.

20. O município de Pacajus/CE, não obstante tenha tido ciência da citação, conforme atestam o AR (peça 19, ciência em 23/7/2018) e solicitação de prorrogação de prazo (peça 23, formulada pelo Sr. João Luiz Nogueira B. Neto, Procurador Geral do Município de Pacajus/CE), deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, devendo ser-lhe reconhecida a revelia.

21. A Sra. Ana Maria Maia de Menezes encaminhou razões de justificativas (peça 22), que, após analisadas na seção Exame Técnico, não mereceram acolhimento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o município de Pacajus/CE (CNPJ 07.384.407/0001-09), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Ana Maria Maia de Menezes (CPF 112.651.403-91), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92;

c) **fixar novo e improrrogável prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RI/TCU, para que o município de Pacajus/CE efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento das importâncias especificadas abaixo aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Pacajus/CE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as contas do município, dando-lhe quitação:



Data	Valor (R\$)
2/10/2009	86.201,92
5/11/2009	90.251,51
3/12/2009	92.845,54
6/1/2010	104.789,51
4/2/2010	106.633,15
4/3/2010	144.178,43

SECEX-CE, em 3 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Augusto Bastos de Carvalho

AUFC 311-5